DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2209/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/18905/2013
PROTOCOLO	:	1462101
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 35/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE GINÁSTICA
EMPRESA CONTRATADA	:	ZATI EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO		R$ 39.250,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 142/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Zati Equipamentos para Ginástica Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 35/2013, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para academia ao ar livre a serem instalados nos Distritos de Piraporã e Carumbé, pertencentes ao Município, no valor de R$ 39.250,00 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), sob a responsabilidade da Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, Gerente Municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-191/2016, nos autos do TC/MS N. 18911/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-53155/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-3858/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 39.250,00
Valor liquidado	R$ 39.250,00
Valor pago	R$ 39.250,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de formalização e teor do Contrato Administrativo n. 142/2013 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 142/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo